



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>12448.721691/2013-31</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3101-004.073 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de julho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	WILSON SONS AGÊNCIA MARITIMA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**EMENTA:**

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO INGRESSO DE DIVISAS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

A não incidência das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins sobre receitas decorrentes da prestação de serviços a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior está condicionada à comprovação cumulativa de dois requisitos: (i) a efetiva prestação dos serviços ao tomador estrangeiro; e (ii) o efetivo ingresso de divisas no país.

A apresentação isolada de notas fiscais e contratos de câmbio, por amostragem, sem a devida vinculação entre os documentos, não é suficiente para comprovar a efetiva prestação de serviços e o ingresso das receitas em moeda estrangeira.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INDEFERIMENTO.

Diligência só é cabível quando imprescindível para esclarecimento da lide, não podendo suprir as provas que deviam ser carreadas aos autos pelo contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em afastar a conversão do julgamento em diligência. Vencidas Conselheira Luciana Ferreira Braga, Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa e Conselheira Laura Baptista Borges. Designado Conselheiro Ramon Silva Cunha

para redigir o voto que afastou a diligência proposta pela relatora. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencida Conselheira Laura Baptista Borges.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAMON SILVA CUNHA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., por ter sido autuada em razão da insuficiência de recolhimento da contribuição para PIS e Cofins, incluído multa e juros, correspondente ao ano calendário de 2008.

Em razão de ter sido bem sintetizada toda a situação fática adotada pela fiscalização para os fins do lançamento, adoto o seguinte excerto do relatório da DRJ (fls. 673 e seguintes):

A autuação ocorreu em virtude da insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS e Cofins, conforme informação constante do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, juntado aos autos às fls. 468/471.

No aludido termo, destaca a fiscalização que foram objeto de lançamento das contribuições:

- (i) as receitas de variação cambial ativa referentes a liquidação de operações em moeda estrangeira registrados na conta 5.6.3.01.04.01 e informados no Dacon como receita tributada à alíquota zero;
- (ii) receitas sem incidência das contribuições referentes à prestação de serviços no exterior, por falta de documentação comprobatória; e
- (iii) receitas isentas/sem incidência da contribuição, por falta de documentação comprobatória;

Em 27/02/2013 a interessada teve ciência dos Autos de Infração e, em 28/03/2013, ingressou com a Impugnação de fls. 494/505, cujo teor será a seguir sintetizado.

No tópico "III – DOS FATOS", esclarece que é uma agência de navegação, também denominada agência marítima e representa, no Brasil, os transportadores estrangeiros, sendo responsável, por conta e ordem dos transportadores, pela contratação e pagamento dos serviços, mercadorias, taxas e impostos atinentes aos navios atracados nos portos brasileiros. Alerta que as transferências de recursos do exterior e para o exterior são disciplinadas pelo Banco Central do Brasil pela Circular nº 3.280, de 09 de março de 2005 e se efetivam por meio de contratos de câmbios (tipo 3 e tipo 4). Aduz que todas as prestações de serviços realizadas ao transportador estrangeiro são liquidadas indubitavelmente através de ingresso de divisas.

No próximo tópico "IV - DA RECEITA SEM INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO EXPORTAÇÃO (PIS E COFINS)", explica que as receitas que foram incluídas na base de cálculo das contribuições, são receitas sem incidência da contribuição e receitas isentas, uma vez que auferidas na prestação de serviços para pessoa jurídica domiciliada no exterior. Assevera que o ingresso de divisas já foi comprovada por ocasião da fiscalização em suas operações, contudo, junta novamente na impugnação alguns exemplares de contratos de câmbio tipo 3 e amostragem de notas fiscais emitidas para os transportadores estrangeiros. Da mesma forma, argumenta que a comissão recebida do transportador estrangeiro também não pode ser tributada. Cita e transcreve ementas de soluções de consulta, as quais, no seu entendimento, ratificam a não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços a pessoas jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior. Requer a conversão do julgamento em diligência a fim de restar comprovado o ingresso de divisas para satisfação das despesas inerentes aos serviços prestados aos transportadores estrangeiros.

Por último, no tópico V "DA VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA", diz que com a edição do Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, substituído pelo Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não cumulativa das contribuições, que é o seu caso.

Diante do exposto, requer que seja julgado improcedente o Auto de Infração e fim de exonerar o pagamento indevido do tributo, juros e multa.

Ao julgar a impugnação apresentada pelo contribuinte, a DRJ deu parcial procedência, apenas para exonerar os lançamentos da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas de variações cambiais ativas referente a liquidação com moeda estrangeira, mas manteve o restante da exigência do crédito tributário, em julgamento assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência cuja realização revela ser prescindível para o deslinde da questão.

NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. ALÍQUOTA ZERO.

Fica reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas em função da taxa de câmbio auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

A não incidência da Cofins vinculada às receitas de prestação de serviços ao exterior está condicionada à efetiva comprovação, por meio da escrituração contábil da empresa e dos documentos correspondentes, que o serviço tenha sido prestado a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior e que o pagamento haja representado ingresso de divisas.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008 DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência cuja realização revela ser prescindível para o deslinde da questão.

NÃO CUMULATIVIDADE. RECEITAS FINANCEIRAS. VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS. ALÍQUOTA ZERO.

Fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre as receitas financeiras decorrentes de variações cambiais ativas em função da taxa de câmbio auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa da referida contribuição.

RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO.

A não incidência da contribuição para o PIS/Pasep vinculada às receitas de prestação de serviços ao exterior está condicionada à efetiva comprovação, por meio da escrituração contábil da empresa e dos documentos correspondentes, que o serviço tenha sido prestado a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior e que o pagamento haja representado ingresso de divisas.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Ato Contínuo, Wilson Sons Agência Marítima Ltda. interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que a documentação acostada aos autos em sede de impugnação é

suficiente para comprovar que faz jus a não incidência da contribuição do PIS/PASEP e Cofins, pois presta serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e que o pagamento pelos serviços prestados representa ingresso em divisas, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 10.637/03 e 6, II, da Lei nº 10.833/03.

Afirma ainda que tais documentos foram acostados aos autos nas fls. 522-667, quais sejam, notas fiscais e contratos de câmbio, por amostragem – considerando a grande quantidade de documentos inerentes ao período questionado - o que inviabilizaria a juntada aos autos.

Alega ainda que, a própria natureza da sua atividade de agência marítimo não deixa dúvida com relação a origem dos recursos serem provenientes do exterior.

Por fim, alega que a DRJ ao entender que a documentação apresentada seria insuficiente para demonstrar o direito, deveria ter convertido o julgamento em diligência, em observância ao princípio da verdade material.

É o relatório.

#### VOTO VENCIDO

Luciana Ferreira Braga, Conselheira Relatora.

O recurso apresentado pela Recorrente é tempestivo, razão pela qual, passo a sua análise.

Da análise do recurso interposto, verifica-se que a questão que remanesce se refere a possibilidade ou não, de a Recorrente valer-se da não incidência de PIS/COFINS sobre as receitas decorrentes de operações de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior.

Neste ponto os julgadores da 3ª Turma da DRJ entenderam que a documentação apresentada seria insuficiente para demonstrar o direito da Recorrente, reconhecendo, no entanto que há “indícios do ingresso de divisas” no país.

Com isso, entendo oportuno o requerimento da Recorrente no sentido do encaminhamento do processo para diligência, para que seja oportunizado o fornecimento de documentação complementar.

Outrossim, vencida neste ponto, passo à análise do mérito.

Analisando a legislação afeta ao tema, art. 5º, II, da Lei nº 10.637/03 e 6, II, da Lei nº 10.833/03, verifica-se que:

Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas;

Ou seja, a lei prevê que para que não haja incidência das referidas contribuições é necessário que se demonstre, de forma cumulativa, que: i) a prestação de serviços ocorreu para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior; e ii) cujo pagamento represente ingresso de divisas.

No caso em exame, resta verificar, portanto, se a Recorrente demonstrou o preenchimento de tais requisitos, mediante documentação que foi carreada aos autos.

Pelo Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 468 e seguintes), verifica-se que intimada e reintimada algumas vezes para apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados a pessoas jurídicas nos valores consignados na Dacon a ora Recorrente não apresentou nenhum documento, se mantendo inerte. Senão, vejamos:

**1.3-** Em **10/05/2012**, a Wilson Sons Agência Marítima Ltda. foi intimada a apresentar os elementos abaixo, no prazo de cinco dias: (fls. **343** e **344** )

*“- Apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos valores consignados na Dacon que foram excluídos de tributação a título de **Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação** (para o PIS e para a COFINS) - Quadro anexo;*

*- Apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados a pessoas jurídicas nos valores consignados na Dacon que foram excluídos de tributação a título de **Receita Tributada à Alíquota Zero** (para o PIS e para a COFINS) - Quadro anexo;”*

**1.4-** Em **16/05/2012**, **25/05/2012**, **04/09/2012**, **12/09/2012**, **17/10/2012** e **29/11/2012**, o contribuinte foi reintimado a apresentar: (fls. **345** a **358** )

*“- Apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos valores consignados na Dacon que foram excluídos de tributação a título de **Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação** (para o PIS e para a COFINS) - Quadro anexo*

*- Apresentar documentação comprobatória dos serviços prestados a pessoas jurídicas nos valores consignados na Dacon que foram excluídos de tributação a título de **Receita Tributada à Alíquota Zero** (para o PIS e para a COFINS) - Quadro anexo;”*

**1.7-** Em **26/12/2012** e **07/01/2013**, a fiscalizada foi intimada e reintimada a apresentar: (fls. **464** a **467** )

*“Documentação comprobatória dos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos valores consignados na **Dacon** que foram excluídos de tributação a título de **Receita Isentas e Demais Receitas sem Incidência da Contribuição** (para o PIS e para a COFINS) - Quadro anexo;”*

**1.8-** Tendo em vista que até a presente data o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória de serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos valores consignados na Dacon e que foram excluídos de tributação a título de Receita Sem Incidência da Contribuição - **Exportação**, estes valores farão parte da base de cálculo do **PIS** e da **COFINS** para efeito dos Autos de Infração:

Período de Apuração	Receita Sem Incidência da Contribuição - Exportação
Fev	2.104.459,26
Mar	1.789.909,25
Abr	1.935.197,36
Mai	1.963.455,90
Jun	2.059.858,77
Jul	2.136.732,53
Ago	1.475.963,93
Set	1.685.475,92
Out	1.936.129,51
Nov	1.724.168,76
Dez	1.979.276,21

nto de 4 página(s) autenticado digitalmente. Para ser consultado em: <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> e localização FP16 1024 10428 I X 04. Consulte a página de autenticação original deste documento.

1.9- Tendo em vista que até a presente data o contribuinte não apresentou qualquer documentação comprobatória dos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos valores consignados na Dacon e que foram excluídos de tributação a título de Receita Isentas e Demais Receitas sem Incidência da Contribuição estes valores também farão parte da base de cálculo do PIS e da COFINS para efeito dos Autos de Infração:

Período de Apuração	Receita Isenta e Demais Receitas Sem Incidência da Contribuição
Fev	17.344,00
Mar	13.865,76
Abr	11.960,92
Mai	10.789,53
Jun	5.880,05
Set	8.680,00
Out	6.961,19
Nov	18.480,00
Dez	800.452,83

Somente em sede de impugnação, a Recorrente acostou algumas notas fiscais e contratos de câmbio, que, segundo esta própria alega em suas razões recursais, foram juntadas por amostragem, sob fundamento de que seria inviável a juntada aos autos de todos os documentos referentes ao período fiscalizado.

No entanto, a documentação carreada pela Recorrente, como acertadamente entendeu a DRJ, não tem o condão de comprovar de forma inequívoca as condições necessárias para fruição do benefício, porquanto “não demonstram a vinculação existente entre a prestadora do serviço no Brasil (impugnante) e a pessoa jurídica residente no exterior, tampouco o ingresso de divisas. Os contratos de câmbio apresentados às fls. 522/569 e aos demais documentos anexados às fls. 570/667, embora demonstrem indícios do ingresso de divisas, por si sós, não comprovam a prestação de serviço para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliado no exterior, haja vista que não foram apresentados documentos que comprovem a vinculação entre a interessada e os armadores estrangeiros, bem como as notas fiscais de prestação de serviços vinculadas aos contratos de câmbio e os registros contábeis das operações.” Veja que, o próprio Recorrente admite em suas razões recursais que juntou documentos “por amostragem” diante do grande volume de documentação, o que já demonstra que os documentos apresentados não abarcam todo o período autuado e, mesmo em análise ao que foi apresentado, não é possível constatar a efetiva prestação de serviços e pagamento com ingresso de divisas.

O Recorrente questiona ainda a denominação genérica exposta tanto pela fiscalização quanto pela DRJ “documentação comprobatória”, sem explicitar qual documentação seria apta a demonstrar a efetiva prestação de serviços para o exterior. E nesse ponto, cumpre ressaltar o que o próprio acórdão paradigma juntado pelo Recorrente nos esclarece que alguns documentos poderiam ter sido apresentados pelo Recorrente para demonstrar o direito ao benefício pleiteado, à exemplo de notas fiscais de serviço, contratos com armadores estrangeiros, declarações firmadas com esses, bem como tabelas de preços praticados.

No caso paradigma apresentado pela Recorrente, ao revés do presente caso, verifica-se que o contribuinte demonstrou de forma inequívoca, com base em robusta documentação comprobatória que, em virtude do contrato de prestação de serviços com armadores no exterior, prestava serviços portuários a estes e emitia nota fiscais em nome dos referidos tomadores estrangeiros, mas aos cuidados dos agentes marítimos, que atuavam como intermediários na operação.

O que absolutamente não restou demonstrado no caso em questão, a Recorrente tão somente acostou algumas notas fiscais e contratos de câmbio, sem nenhuma vinculação, não demonstrando, de forma inequívoca, a efetiva prestação de serviços para o exterior e que houve o efetivo pagamento com ingresso de divisas, requisitos necessários para que houvesse o reconhecimento do benefício de isenção das Contribuições.

As notas fiscais e os contratos de câmbio apresentados, sem qualquer vinculação, por si sós, não podem ser considerados como prova do serviço prestado no exterior e que os recursos foram, de fato, pagos em moeda estrangeira, devendo haver comprovação robusta dos requisitos previstos em lei. Nesse sentido, confira-se jurisprudência recente desse Conselho:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 PIS/COFINS. IMUNIDADE. ISENÇÃO. EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO DO INGRESSO DE DIVISAS.

A imunidade ou isenção aplicada às receitas de prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior é condicionada à comprovação do ingresso de divisas no país conforme previsão no art. 14, inc. III, e § 1º, da MP nº 2.158-35/01. (Nº Acórdão 3202-002.194, Relatora Jucileia de Souza Lima, julgado em 16/12/2024)

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/02/2009 a 31/05/2009 ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS A DOMICILIADO NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito da isenção de receitas decorrentes da prestação de serviços a empresa domiciliada ou residente no exterior com ingresso de divisas no país, cabe ao contribuinte o ônus da prova da satisfação de tais condições, em termos específicos, quando esteja supostamente envolvida nas operações representante brasileira da suposta tomadora de serviços.

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia ressarcimento, restituição ou compensação.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

Diligência ou perícia não se prestam para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos, sendo cabível somente quando for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/08/2006 a 31/08/2006 ISENÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS A DOMICILIADO NO EXTERIOR. INGRESSO DE DIVISAS. COMPROVAÇÃO.

Para efeito da isenção de receitas decorrentes da prestação de serviços a empresa domiciliada ou residente no exterior com ingresso de divisas no país, cabe ao contribuinte o ônus da prova da satisfação de tais condições, em termos específicos, quando esteja supostamente envolvida nas operações representante brasileira da suposta tomadora de serviços. COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito para o qual pleiteia ressarcimento, restituição ou compensação.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

(Nº do Acórdão 3002-002.882, Relator Marcos Antonio Borges, data da sessão: 15/07/2024).

Dessa forma, não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de demonstrar que faz jus a isenção, entendo que não merece qualquer reparo o acórdão recorrido.

#### Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**LUCIANA FERREIRA BRAGA**

#### VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Ramon Silva Cunha**, redator designado.

Em que pesem as bem tecidas considerações apresentadas pela Relatora, com quem concordo em relação à quase totalidade do seu voto, cumpre-me divergir específica e somente com relação ao deferimento do pedido de diligência formulado pela Recorrente, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente requer a realização de diligências, “a fim de que possa ... ter a oportunidade de fornecer a documentação complementar que eventualmente os ii. Julgadores entendam ser necessária para o correto desfecho desse caso, com vista ao princípio da verdade material”, nos seguintes termos:

36. Somado a isso tudo, ainda, é certo que se os Ilmos. Julgadores da 3ª Turma da DRJ entenderam que a documentação apresentada seria insuficiente para demonstrar o direito da Recorrente, **estes deveriam ter convertido o julgamento em diligência, conforme requerido pela Recorrente em sua impugnação e em respeito ao princípio da verdade material, uma vez que, se houve o reconhecimento de “indícios do ingresso de divisas” no país, cabe à Autoridade Fiscal averiguar a efetiva ocorrência dos fatos, e jamais presumir que estes não se sucederam.**

[...]

40. Assim, a não conversão do julgamento em diligência, **além de evidenciar clara contradição entre a afirmação do acórdão – no sentido de que o direito não restou suficientemente comprovado – ainda configura flagrante cerceamento de defesa da Recorrente,** pois a mesma sequer teve a chance de saber qual documentação seria adequada à plena comprovação de seu direito.

Diferentemente do que sugere a Recorrente, observa-se que o Julgador de piso enfrentou suficientemente a questão relacionada ao pedido de diligência, a começar pelo registro de que a Recorrente foi reiteradas vezes intimada a apresentar documentos, não tendo atendido. Senão vejamos:

Visando a comprovação dos serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior nos valores consignados no Dacon e o ingresso de divisas, a fiscalização emitiu Intimações Fiscais, em 10/05/2012, 16/05/2012, 25/05/2012, 04/09/2012, 12/09/2012, 17/10/2012, 29/11/2012, 26/12/2012 e 07/01/2013, anexadas aos autos às fls. 343/358 e 464/467. Em que pesem as intimações e reintimações recebidas, a interessada não apresentou nenhum documento comprobatório de serviços prestados no exterior, tampouco referente ao ingresso de divisas.

Não bastasse isso, foi consignado no acórdão recorrido, expressamente, “que não foram apresentados documentos que comprovem a vinculação entre a interessada e os armadores estrangeiros, bem como as notas fiscais de prestação de serviços vinculadas aos contratos de câmbio e os registros contábeis das operações”. Ou seja, também de forma diversa do que alega a Recorrente, o Julgador de piso esclareceu que deveriam ter sido apresentados documentos que comprovassem sua vinculação aos armadores estrangeiros em relação a serviços prestados, devidamente amparados por notas fiscais, com a demonstração da sua vinculação aos contratos de câmbio e registros contábeis das operações.

Vale considerar, com relação ao pedido de diligência que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo tal pleito, em conformidade com o art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, seu

deferimento encontra-se sob o juízo da autoridade julgadora. A realização de diligências deve ter por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide.

As diligências não se destinam a suprir a inércia da manifestante, quando deveria, no momento da apresentação de sua defesa, anexar aos autos todos os documentos que julgasse necessários à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

No caso da Recorrente é ainda pior. Ela sequer anexou documento novo ao recurso voluntário, algo que pudesse servir de demonstração da existência do direito alegado, mesmo depois de cientificada da insuficiência do que já havia apresentado.

No caso sob análise, o lançamento objeto do presente processo atende a todos os requisitos estabelecidos na legislação para sua realização e validação. A análise do contencioso instaurado não padece, portanto, de qualquer dúvida de ordem técnica que dependa de novas ações a fim de aferir dados factuais.

Por sua vez, a reversão do entendimento manifestado pela Autoridade Fiscal carece, na realidade, de prova, essa a cargo da Recorrente; seja porque lhe foi oportunizado diversas vezes fazer essa comprovação no curso do procedimento fiscal, seja pela distribuição do ônus probatório no curso do processo. Não se trata, portanto, de hipótese de diligência.

Nesse contexto, voto no sentido de que o pedido de diligência seja indeferido, uma vez que a Recorrente, desde a realização do procedimento fiscal, demonstra não ser capaz de fazer prova do seu pretense direito.

*Assinado Digitalmente*

**Ramon Silva Cunha**